

CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
APROVADO  
EM 24/09/2020  
  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL AO PROJETO DE LEI N° 52/2020 DE  
AUTORIA DO VEREADOR HERMÍNIO  
OLIVEIRA, QUE DISPÕE SOBRE A  
DENOMINAÇÃO RUA ALDECI MARTINS  
BRITO, A ATUAL RUA F, LOTEAMENTO  
DO ALTO DA COLINA, BAIRRO ALTO  
MARON.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº. 52/2020, de autoria do vereador Hermínio Oliveira, que dispõe sobre a denominação Rua Aldeci Martins Brito, a atual Rua F, Loteamento do Alto da Colina, Bairro Alto Maron.

Na justificativa que encaminha o Projeto, apresenta a biografia da Sra. Aldeci Martins Brito.

**II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **III – VOTO:**

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, o art. 7º, XVII da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista prevê como Competência da Câmara Municipal, legislar sobre alteração de denominação de nomes próprios de vias e logradouros públicos.

**"Art. 7º. ....**

**XVII — denominar e alterar nome de vias,  
logradouro e prédios públicos."**

Em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

### **IV – PARECER:**

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 52/2020, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 14 de setembro de 2020.

#### **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**

  
**Luis Carlos Duda**  
Presidente

  
**Gilmar Ferraz**  
Relator

  
**Valdemir Dias**  
Membro